



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2021

Processo nº: 5815/2021

Referência: Pregão Eletrônico nº 052/2021

Recorrente: ROMA MED & SERVICE LTDA

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante ROMA MED & SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.015.649/0001-47, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou, na licitação em epígrafe, no dia 26 de outubro de 2021, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

I) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que:

“Ocorre que a empresa ROMA MED & SERVICE LTDA alega não merecer prosperar sua desclassificação do certame, que declarou como vencedora a empresa NORTE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.[...]

A respeito das alegações quanto ao objeto social que deve ser pertinente e compatível ao objeto licitado, vejamos uma breve consulta na internet realizada aos 28/10/2021. Segundo o portal “<https://jus.com.br>” temos como regra que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame e que o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detenha aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação. Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social [...].”

III) DO PEDIDO DA RECORRENTE

Avenida 15 de novembro, Área Especial nº 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000
(62) 3336-7200 / 3336-7201 – contato@alexania.go.gov.br – <http://www.alexania.go.gov.br/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de sua inabilitação.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

Embora regularmente notificadas, as demais licitantes deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à inabilitação da Recorrente no processo licitatório em epígrafe, que conforme ata da sessão pública de licitação, foi motivada pela não conformação do objeto social que estava sendo licitado (material médico hospitalar) com o objeto social da licitante, apresentado em seu contrato social consolidado, segundo exigido no item 7.4. do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2021.

Interpostas as razões recursais, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte:

[...]

“Além disso, o item 7.4. do edital do Pregão Eletrônico nº 052/2021 determina que “poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.”

Note-se que o edital exige que o ramo de atividade seja compatível, não idêntico. O que se pretende atestar com a documentação habilitatória é se os licitantes possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

Ademais, as sociedades empresariais podem executar atividades que não estão expressamente previstas em seu ato constitutivo, em razão de não vigorar no nosso ordenamento jurídico o princípio da especialidade da pessoa jurídica. O que não se admite é que a empresa execute atividades que são vedadas ou exclusiva de determinada categoria profissional.

Conclui-se que se busca compatibilidade entre o objeto social da empresa com o objeto licitado. Esse é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 – Plenário e do Acórdão 642/2014 do Plenário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

"Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. [...] Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.”

Outrossim, não seria razoável exigir que a empresa tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal, já que os itens 88, 89, 90 e 91 que a empresa seria classificada como vencedora, são luvas de procedimento, materiais médico hospitalares que não são de alta complexidade.

Dessa forma, podemos concluir que cabe razão a Recorrente, devendo ser reformada a decisão da Ilustríssima Pregoeira que a inabilitou, e conseqüentemente que a empresa ROMA MED & SERVICE LTDA seja habilitada em sua ordem de classificação, e declarada vencedora dos itens 88, 89, 90 e 91 do Pregão Eletrônico nº 052/2021.

Ante o exposto, pelos argumentos acima expostos e pelo cotejo analítico dos documentos acostados aos autos, opinamos pelo provimento do recurso interposto pela empresa ROMA MED & SERVICE LTDA, com a conseqüente reforma da decisão da Ilustríssima Sra. Pregoeira.”

Além disso, o item 7.4. do edital do Pregão Eletrônico nº 052/2021 determina que “poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.”

Inicialmente, pelo disposto no item 7.4. podemos constatar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2021 dispõe que poderão participar deste Pregão os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.

No caso, o objeto da presente licitação, conforme disposto no item 1.1 do Edital é o registro de preços para aquisição futura e eventual de Material Médico Hospitalar e Equipamentos para a Secretaria Municipal de Saúde de Alexânia/GO, conforme especificações e quantidades discriminadas nos Anexos I e II deste Edital.

O contrato social da empresa tem como objeto social “comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos”. Entretanto, em razão do objeto da licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

ser materiais médico hospitalares e haver um objeto social específico (“comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios”), o objeto social da licitante foi considerado como não abrangente.

Contudo, considerando o posicionamento do Tribunal de Contas da União, que prevê a compatibilidade de objeto e não a identidade, considerando a finalidade da previsão de documentos habilitatórios e o princípio da competitividade no certame licitatório, tal exigência seria de formalismo exacerbado, não encontrando conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, cabe razão ao Recorrente, motivo pelo qual entendo que a decisão de inabilitação não foi acertada e deve ser revista.

DECISÃO

Pelo exposto, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa e no mérito **dou-lhe provimento**, no sentido de reformar a decisão de inabilitação proferida na sessão pública de licitação do dia 26 de outubro de 2021.

É a decisão.

Alexânia/GO, 22 de novembro de 2021.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira